



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.359, DE 2005 **(Do Sr. Capitão Wayne)**

Altera a tabela de taxas constante do anexo à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, sobre o registro de arma de fogo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores das taxas constantes do Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a ser os da tabela do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	VALOR
I – Registro de arma de fogo	1 (um) salário-mínimo
II – Renovação de registro de arma de fogo	1 (um) salário-mínimo
III – Expedição de porte de arma de fogo	2 (dois) salários-mínimos
IV – Renovação de porte de arma de fogo	2 (dois) salários-mínimos
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	1 (um) salário-mínimo
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	2 (dois) salários-mínimos

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, traz a seguinte tabela de taxas:

ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00

IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Ora, salta aos olhos que essas taxas inviabilizam o cidadão de baixa renda dispor de arma de fogo para a sua defesa pessoal, bem como dos seus familiares.

Hoje, nos termos da legislação vigente, somente o cidadão de melhor poder aquisitivo é poderá dispor de segurança para si, para os seus e para o seu patrimônio, pois é o único que disporá de recursos para contratar segurança privada e, se também desejar, para pagar as vultosas taxas cobradas nos trâmites burocrático que tratam do porte e registro de armas de fogo.

A legislação fez-se elitista, beneficiando uns poucos que podem pagar – justamente os que menos precisam porque, regra geral, residem e transitam em lugares mais nobres, melhor policiados e com menores índices de ocorrências policiais – em detrimento da grande massa desassistida.

É nas regiões mais periféricas, mais pobres, marginalizadas das grandes cidades onde vicejam os mais elevados índices da criminalidade. É aí que o cidadão de bem, ainda que pobre, sem outra alternativa para morar melhor, sente mais de perto a ausência do Estado e a necessidade de se ver armado por questão direta de sobrevivência. É um estado de necessidade latente. É questão de vida ou morte.

Portanto, a proposição ora apresentada democratiza a legislação que dispõe sobre o registro e porte de armas de fogo, beneficiando todos os cidadãos e diminuindo o fosso que segrega aqueles de menor poder aquisitivo no que diz respeito à aquisição de recursos para sua segurança.

Em função do teor da proposição e da justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2005.

Deputado **CAPITÃO WAYNE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º. O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

.....

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

FIM DO DOCUMENTO